



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Projeto de Lei Municipal N° ____/2021
De 10 de setembro de 2021
(Autoria do Executivo)

Dispõe sobre o plano de incentivos para
Implementação do Programa Casa Verde e
Amarela e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canarana - MT, o plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, de interesse social, para implementação do Programa Casa Verde e Amarela, em conformidade com a Lei Federal nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º O plano de incentivos, de que trata esta lei, tem por objetivos principais:

I- garantir a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II- fomentar esforços conjuntos entre a iniciativa privada e o poder público para a viabilização de edificações de interesse social;

III- atender à demanda de habitações de interesse social no Município de Canarana.

Art. 3º Aos empreendimentos habitacionais de interesse social de que trata a presente lei, a título de incentivo ao Programa Federal Casa Verde e Amarela, conceder-se-á:

I- Isenção temporária do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a construção de edificações de obras de construção civil, previstos na Lei Complementar Municipal nº 163/2017, referente aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta;

II- Isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel com base na presente lei;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

III- Isenção temporária do IPTU - Imposto Territorial e Predial Urbano - sobre os imóveis onde os empreendimentos habitacionais serão implantados;

IV- Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão - habite-se e de certidões para o loteamento residencial de interesse social.

§ 1º As isenções temporárias previstas nos incisos I e III abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do habite-se, válidas somente para atender ao Programa especificado na presente lei.

§ 2º - Os valores das isenções previstas nos incisos: I (Isenção do ISSQN), II (Isenção de ITBI), III (isenção temporária do IPTU) e IV (Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão - habite-se e de certidões para o loteamento residencial de interesse social), deverão ser abatidos do custo final da obra a ser financiada pelo mutuário.

Art. 4º O(s) empreendimento(s) que possam ser beneficiados pela presente Lei, deverão ser caracterizados como empreendimentos habitacionais do Programa Federal Casa Verde e Amarela e deverão ser enquadrados na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS para Loteamento Residencial de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Legislação Municipal que determina o Perímetro Urbano Municipal.

Art. 5º Os limites da área da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, serão aqueles previstos na matrícula, com destino à implantação do loteamento de uso misto, com recursos oriundos do Programa Casa Verde e Amarela, financiados com recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 6º As dimensões dos lotes e das ruas projetadas serão aquelas indicadas no Projeto Urbanístico.

Art. 7º Fica definido que os projetos das habitações poderão ser aprovados juntamente com os projetos urbanísticos, sendo objetos de um único processo administrativo.

Art. 8º Os incentivos de que trata a presente lei somente serão concedidos aos empreendedores que utilizarem recursos do Programa Casa Verde e Amarela, mediante apresentação do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal ou outro órgão credenciado pelo Governo Federal ao Programa. Parágrafo único. A simples tramitação do processo referente a projeto de construção de unidades habitacionais vinculadas ao Programa



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Casa Verde e Amarela, não garante as redução e isenções previstas nesta lei.

Art. 9º Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei Complementar, a parte interessada deverá formalizar requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, comprovando a aprovação de seu empreendimento habitacional de interesse social dentro do Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 10 O beneficiário que, independente da motivação, for excluído ou sofrer qualquer tipo de interrupção ou paralisação do projeto habitacional de interesse social do Programa Casa Verde e Amarela, perderá automaticamente os benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A perda do benefício da redução ou da isenção se dará a partir da constatação do fato gerador da exclusão, interrupção ou paralisação de que trata o caput deste artigo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.225, de 29 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, 10 de setembro de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Mensagem ao Legislativo
Projeto de Lei Municipal n.º ____/2021
De 10 de setembro de 2021

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

O Poder Executivo apresenta, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre o plano de incentivos para Implementação do Programa Casa Verde e Amarela.

Justifica-se o presente projeto, em conformidade com o programa instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, que visa conceder incentivos, tais como: isenção temporária de ISSQN, do IPTU, de algumas taxas e isenção do ITBI na primeira transmissão do imóvel, para promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas do Município, em especial da população de baixa renda;

Ademais, já existia um plano de Incentivo, todavia o incentivo era específico para o programa Minha casa minha vida, porém, como a União mudou o programa, esta lei está apenas ajustando a legislação para o novo programa, sendo revogada a Lei Municipal nº 1.225, de 29 de dezembro de 2015.

Diante do exposto, o Poder Executivo deste Município espera da Câmara de Vereadores a aprovação pelo Douto Plenário do presente Projeto de Lei, por ser medida que atende ao interesse público.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal